

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2587529/2019** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA	
	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ	
	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO	
	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO	
X	Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS	
	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO	
	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA	
	Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA	
	Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE	
	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA	

São Luis, old de 06 de 2019

Eng. Civ. - Antonio Edrios A. Riberto Conselheiro Regional do CREA-MA RN - 1113599162



DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **22269/2018** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
X	Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
	Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA
	Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA

São Luis, <u>04</u> de <u>66</u> de 2019

Eng. Cov. - Antonio Carlos A. Riberto Conselheiro Regional do CREA-MA RN - 1113599162



Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 22269/2018 (Protocolo nº. 2570456/2018)
Interessado:	ERIC RODRIGUES MURAD

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O senhor ERIC RODRIGUES MURAD foi autuada, por FALTA DE ART DE PCA – PROGRAMA DE CONTROLE AMBIENTAL REFERENTE UMA CONSTRUÇÃO PREDIAL, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º 2570456/2018;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004 CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o <u>artigo 73 da Lei nº 5.194</u>, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão do Exercício Ilegal da Profissão por por FALTA DE ART DE PROGRAMA DE CONTROLE AMBIENTAL REFERENTE UMA CONSTRUÇÃO PREDIAL datada de 27/07/2018;

CONSIDERANDO que o autuado em-sua defesa solicita a redução da multa apresentando a ART nº MA20180202789=paga em 06/09/2018, elaborada por um Engenheiro Ambiental;

CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou <u>in loco</u> a execução dos serviços de engenharia realizados pelo autuado, e não pelo proprietário do imóvel, comprovando, desta forma, a irregularidade;

CONSIDERANDO ainda que o autuado trouxe argumentos e provas suficientes para a redução da penalidade.

CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, <u>revogou os artigos</u> 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração;



CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, recomenda a **Manutenção da autuação 22269/2018**, por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66. **DECIDIU** que, o valor original da multa será reduzida ao valor mínimo prevista na alínea "a" do ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, R\$ 227,17 (duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), com aplicação de juros e atualização monetária devidos.

É O VOTO. AO COLEGIADO PARA DECISÃO.

São Luís - MA, <u>04</u> de <u>06</u>

de 2019.

Eng.Clv.Ranyelle Ricardo Santos Conselheiro Regional do CREA-MA RN-1108232680



Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS	
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO N°. 22269/2018 (Protocolo n°. 2570456/2018)	
Interessado:	ERIC RODRIGUES MURAD	
Decisão de Câmara Especializada:	C.E.E.C.G.M N°. 229/2019	

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ANALISADA. MANUTENÇÃO DO AUTO.

DECISÃO

A Câmara especializada de Engenharia civil, Geologia e Minas reunida nesta data, e analisando o processo do senhor ERIC RODRIGUES MURAD que foi autuado por Exercício Ilegal da Profissão por FALTA DE ART DE PCA - PROGRAMA DE CONTROLE AMBIENTAL REFERENTE UMA CONSTRUÇÃO PREDIAL, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º 2570456/2018; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações: CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão por FALTA DE ART DE PCA - PROGRAMA DE CONTROLE AMBIENTAL REFERENTE UMA CONSTRUÇÃO PREDIAL datada de 27/07/2018; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou in loco a execução dos serviços de engenharia realizados pelo autuado, e não pelo proprietário do imóvel, comprovando, desta forma, a irregularidade; CONSIDERANDO ainda que o autuado trouxe argumentos e provas suficientes para a redução da penalidade. CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração; CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO o voto apresentado pelo relator; Diante





das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, recomenda a <u>Manutenção da autuação</u> 22269/2018, por infração ao artigo 1° da Lei Federal nº 6.496/77 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66. **DECIDIU** que, o valor original da multa será reduzida ao valor mínimo prevista na alínea "a" do ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, R\$ 227,17 (duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), com aplicação de juros e atualização monetária devidos.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, <u>04</u> de <u>06</u> de 2019.

Eng. Civ. - Antomo Carlos A. Nibeiro Conselheiro Regional do CFF-A-MA RN - 1113599162